



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10907/000.445-92-02

Sessão de 6 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10-991

Recurso nº: 106.225 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1991

Recorrente: NELSO RODOLFO RAUCH (Firma Individual)

Recorrida: IRF EM PARANAGUÁ-PR

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - O contribuinte poderá optar pela tributação com base no lucro presumido sempre que, satisfeitas as condições estabelecidas na Legislação de Regência, deixar manifestada essa intenção na primeira oportunidade que se lhe apresentar, mormente quando não lhe foi dado o prazo de vinte dias a que se refere o art. 677 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSO RODOLFO RAUCH (Firma Individual).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM 
SESSÃO DE: 24 JAN 1994
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTONIO LISBOA CARDOSO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e IRACI KAHAN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10907/000.445/92-02

RECURSO Nº: 106.225

ACORDÃO Nº: 104-10.991

RECORRENTE: NELSO RODOLFO RAUCH (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, sendo-lhe exigido o crédito tributário equivalente a 14.856,28 UFIR.

A exigência, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, decorre de arbitramento do lucro em face da constatação de que a empresa, embora sujeita à declaração de rendimentos com base no lucro real, não mantém escrituração regular na forma das leis comerciais e fiscais e não ter elaborado as demonstrações financeiras.

Em sua impugnação, apresenta, como razões de sua defesa, em síntese, que:

- apresentou os elementos solicitados na Intimação, não entregando as declarações do IRPJ porque não as havia elaborado;

- que os livros fiscais estaduais encontram-se escriturados, com respaldo em documentação idônea e completa;

- sua situação não foi objeto de análise detida e que a falta de apresentação das declarações de rendimentos associada à inexistência de escrituração, por si só, não se enquadram

Acórdão nº 104-10.991

entre as hipóteses que autorizam o arbitramento;

- refere-se ao PN - CST nº 40/81 e questiona por que a fiscalização desprezou a possibilidade de utilização do regime de tributação simplificada;

- a falta de intimação específica, nos termos do art. 677 do RIR/80, representou supressão indevida de uma etapa decisiva para mensuração do " quantum " tributável;

- mantém todos os livros de escrituração fiscal obrigatória e respectivos documentos que embasaram a escrita;

- especifica a receita bruta operacional dos anos fiscalizados;

- cita acórdãos deste Conselho no sentido de que quando a receita bruta é identificada e desde que dentro dos limites legais, pode obter pelo lucro presumido, ainda que já iniciada a ação fiscal;

- junta cópia das declarações do IRPJ, formulário III, referentes aos exercícios sob ação fiscal, com protocolo de recepção no órgão de origem, com data de 05.08.92.

O autor do feito, na Informação Fiscal de fls. 26, manifesta-se pela manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém a exigência sob os seguintes argumentos a seguir transcritos:

" Não obstante a falta de intimação específica, a impugnante, como vê do Termo de Início de Fiscalização de fls. 08, foi intimada a apresentar as declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1988 a 1991.

Caberia, pois, a ela, para preservar o seu direito, diligenciar no sentido de cumprir a exigência no prazo fixado no art. 677 do RIR/80 ou, pelo menos, manifestar, por escrito ,

Acórdão nº 104-10.991

a sua intenção, antes do encerramento da ação fiscal. No entanto, ficou-se inerte.

Como se pode ver, a defendente, após iniciada a fiscalização, teve tempo suficiente (41 dias) para fazer a opção pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

Inadmissível, portanto, que a contribuinte, omissa no cumprimento de suas obrigações atinentes ao IRPJ, por quatro anos seguidos, venha agora reclamar que não lhe foi dada oportunidade para exercer essa faculdade."

Ciente dessa decisão em 26.07.93 e, inconformado, recorre a este Conselho, estando seu recurso com o carimbo de protocolo datado de 20.08.93.

Na fase recursal, o recorrente alega, em seu favor os argumentos de fls. 32/37, que passo a ler aos ilustres Conselheiros (lido em sessão, na íntegra).

A fls. 39 constam cópias de DARF correspondentes aos pagamentos do IRPJ e acréscimos, calculados a partir dos valores apurados pelo sujeito passivo nas declarações acostadas à impugnação.



É o relatório.

Acórdão nº 104-10.991

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Conforme relatado, a contribuinte teve seu lucro arbitrado, nos exercícios de 1988 a 1991, sob o argumento de não ter apresentado as declarações de rendimentos em tempo hábil, conforme termo de Início de Fiscalização, não cumprindo, portanto, o prazo de 20 dias no art. 677 do RIR/80.

O art. 677 supracitado preconiza:

" O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no artigo 645, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (dias), prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de 30 (trinta) dias."

O Termo de Início de Fiscalização intima a contribuinte a apresentar, entre outros elementos, as declarações de IRPJ dos exercícios em questão, sendo o prazo de apresentação imediato .. Isso em data de 25.05.92.

O elemento subsequente a referido termo é o próprio Auto de Infração, com ciência em 06.07.92.

É entendimento pacífico deste Conselho de que a simples falta de entrega da declaração no prazo regulamentar não justifica o arbitramento do lucro.

O item 3 do Parecer Normativo CST nº 40/81, é bastante específico quanto às seguintes conclusões:



Acórdão nº 104-10.991

- o lançamento de ofício é legítimo quando o contribuinte "não apresentar declaração de rendimentos", devendo ser o mesmo intimado para, no prazo de vinte dias, apresentar os eslarecimetros necessários;

- o pressuposto para o arbitramento é a inexistência de elementos que formalmente possam assegurar a correta determinação da base de cálculo;

- se não atendida a intimação haverá que ser arbitrado o lucro.

A recorrente foi expressamente intimada para apresentar, em imediato, cópia das declarações. Entendo, entretanto, que nos termos do art. 677, perde o direito à opção pelo lucro presumido quando a apresentação da declaração é feita após o prazo de 20 (vinte) dias fixado na intimação.

Ocorre que, no caso, a fiscalização não fixou o prazo previsto em lei. E, de posse dos elementos disponíveis quando da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, arbitrou o lucro.

No caso dos autos, entendo que a não abertura do prazo previsto no art. 677 prejudicou visivelmente a contribuinte. Poderia, ela ter providenciado a entrega das declarações.

Não tendo a fiscalização, dessa forma, dado esse direito à contribuinte, esta, por ocasião da impugnação, apresentou as declarações pelo lucro presumido, provando que preenchia os requisitos para exercer tal opção.

Em face do exposto, entendo como válida a opção exercida por ocasião da impugnação e, portanto, voto pelo provimento do recurso, sem prejuízo, entretanto, que a autoridade fiscali-

